



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE "O POVO DO CARTAXO" CONTRA "O RIBATEJO"
(Aprovada na reunião plenária de 5.FEV.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 13 de Janeiro de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso do quinzenário "O Povo do Cartaxo", do Cartaxo, assinado pelo seu director, Nuno Luís Alberto Ferreira, contra o semanário "O Ribatejo", de Santarém, por motivo de este, na publicação de uma sua resposta, não ter observado o estipulado no n.º 3 da Lei de Imprensa, que obriga a que a resposta seja publicada no mesmo local do escrito que lhe deu origem.

Diz que o texto a que respondia foi publicado na parte superior de uma página impar (pág. 21 da edição de 26 de Dezembro de 1996) e que a resposta foi publicada na parte inferior da página 20 da edição de 9 de Janeiro de 1997, isto é, na parte inferior de uma página de numeração par, pelo que, "dado a enorme diferença de impacto, em meios jornalísticos um tema vir publicado no cimo de uma página impar ou na base de uma página par", solicita a intervenção da AACS para que a resposta em questão seja publicada "nos moldes exactos em que a Lei de Imprensa o exige".

Anexa cópias do texto respondido, da resposta e da sua publicação.

I.2 - Em 14 de Janeiro, a AACS oficiou ao director de "O Ribatejo" para que fornecesse, no prazo de cinco dias, os elementos necessários para apreciação do assunto, chamando-lhe, também, a atenção para o facto de a recusa da prestação dos elementos solicitados constituir contra-ordenação, punível com coima.

Do jornal, foi recebida, em 27 de Janeiro, a seguinte resposta:

"1 - O artigo publicado em 'O Ribatejo', página 21, edição de 26 de Dezembro de 1966 (de que se junta cópia), foi provocado pela manchete e artigo na última página do 'Povo do Cartaxo' de 19 de Dezembro de 1996, (junta-se capa e última página deste jornal);

"2 - Na manchete e no artigo referido é 'O Ribatejo' envolvido de forma ofensiva;

"3 - Por isso, entendeu o signatário produzir o escrito identificado no ponto 1;

"4 - A este escrito respondeu o director do 'Povo do Cartaxo' com uma carta que considera aberta e cuja publicação em 'O Ribatejo', solicita ao abrigo do artº 16º da Lei de Imprensa. A mesma carta foi publicada no 'Povo do Cartaxo' de 2 de Janeiro de 1997 (junta-se fotocópia);

"5 - Entendeu e entende o signatário que o conteúdo daquela carta não constitui o exercício do direito de resposta, visto que, objectivamente, não

./.



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

responde ao aludido artigo;

"6 - A carta foi, portanto, publicada em 'O Ribatejo' na página de opinião, como, decerto sempre o seria sem invocação do direito de resposta;

"7 - Nestas circunstâncias, considera o signatário que não estava obrigado a cumprir as disposições do n.º 3 do art.º 16.º da Lei de Imprensa, publicando a carta na mesma página e local em que fora inserido o artigo em causa."

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício de direito de resposta, garantir o seu exercício e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama*"; e, pelo n.º 2, "*o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem*".

Por sua vez - n.º 3 dos mesmos artigo e Lei -, "*A publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.*"

Ainda sobre o local de publicação de uma resposta, diz a AACS, na sua directiva sobre o exercício do direito de resposta na imprensa: "*V - A publicação da resposta (...) deve ser feita no mesmo local (...). Só será admissível a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores (...).*" (DR, II série, n.º 153, de 6-7-1991)

II.3 - Porque o recorrente considerou que o texto publicado em "O Ribatejo", em 9 de Janeiro de 1997, texto que constituía um exercício do

./.

3079



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

direito de resposta relativamente a um outro publicado em "O Ribatejo" em 26 de Dezembro de 1996, não foi exercido nos moldes estipulados pela Lei - texto respondido na parte superior da página 21 e texto de resposta na parte inferior da página 20 -, concretamente, porque a resposta não cumpria o estabelecido no n.º 3 da Lei de Imprensa, acima referido, dirigiu-se a esta Alta Autoridade para que intervenha de modo a que a resposta em questão seja publicada "nos moldes exactos em que a Lei de Imprensa o exige".

II.4 - Por se terem vindo a verificar "situações de incumprimento ou deficiente observância do regime legal vigente, quanto aos requisitos da resposta, obrigatoriedade e modo de a publicar", emitiu a AACS, em Julho de 1991, a directiva a que se faz referência em II.2. Aí se admite alguma flexibilidade no cumprimento da letra da Lei, concedendo que, se a resposta tiver um relevo e destaque equivalente - tipo de caracteres e local da notícia - ao do texto respondido, o direito pode considerar-se satisfeito no essencial.

Considera a AACS que a inserção da resposta numa página de opinião, com o destaque e o relevo que lhe foram dados, assegura os princípios de igualdade e eficácia constitucionalmente garantidos e está de acordo não só com o espírito da lei, mas também com a directiva desta Alta Autoridade sobre a matéria. Assim, a AACS entende ter sido satisfeito o direito invocado.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do quinzenário "O Povo do Cartaxo" contra o semanário "O Ribatejo", de Santarém, por motivo de este não ter inserido uma sua resposta no mesmo local em que havia sido publicado o escrito que lhe deu origem, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, por entender que, no caso, foi satisfeito, no essencial, o direito invocado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 5 de Fevereiro de 1997


O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira,
Juiz-Conselheiro

/AM

3020